

RESOLUÇÃO Nº 642/2010

(Consolidada com alterações introduzidas pela [Resolução nº 655/2011](#))
(Alterada pela [Resolução nº 747/2013](#), [nº 844/2017](#) e [nº 859/2017](#))

Dispõe sobre o Serviço de Protocolo Postal no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso IX, da [Resolução nº 420](#), de 1º de agosto de 2003, que contém o Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO que a distância entre as comarcas do Estado obriga, muitas vezes, o advogado a fazer deslocamentos para acompanhamento do andamento processual;

CONSIDERANDO que, para que se evitem tais deslocamentos em várias situações, o Tribunal instituiu o Sistema de Protocolo Integrado, por intermédio da [Resolução nº 309](#), de 1º de agosto de 1996;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramentos e otimização nos procedimentos relativos ao Sistema, com vistas à sua maior racionalidade e à desoneração do Tribunal quanto a gastos de custeio e ao emprego de força de trabalho nos procedimentos respectivos;

CONSIDERANDO, finalmente, o que constou do Processo nº 718 da Comissão Administrativa, bem como o que ficou decidido pela própria Corte Superior em sessão realizada no dia 23 de junho de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º - O Sistema de Protocolo Integrado passa a ter a denominação de Serviço de Protocolo Postal e será regido por essa resolução.

Art. 2º - O Serviço de Protocolo Postal é respaldado em convênio celebrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e destina-se à remessa de petições, referentes a ações ou recursos, para qualquer órgão de Primeiro ou Segundo Graus do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais, situado ou não na comarca da agência dos Correios em que for realizado o respectivo protocolo.

Art. 3º - A utilização do Serviço de Protocolo Postal é facultativa, podendo as partes encaminhar, pessoalmente, as petições às comarcas em que tramitam os respectivos processos e, em caso de recurso ou processo de competência originária, ao Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - Os custos devidos pela utilização do Protocolo de que trata esta Resolução serão de exclusiva responsabilidade do usuário, independentemente do gozo da assistência judiciária gratuita.

Art. 4º - O Serviço de Protocolo Postal mantém a possibilidade de envio de petições a qualquer juízo das Comarcas do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça, que passam a ser protocolizadas junto às agências dos Correios.

§ 1º - Ficam excluídas do Serviço de Protocolo Postal, devendo ser protocolizadas no Foro onde o ato deva ser praticado, as petições:

I - iniciais e seus aditamentos, salvo as que versarem sobre ações incidentais (v.g., embargos do devedor, reconvenção);

II - em que são arroladas testemunhas, com os respectivos endereços;

III - em que se requer adiamento de audiência ou de leilão ou praça;

IV - em que se requer depoimento pessoal, esclarecimento de peritos e assistentes técnicos em audiência;

V - em que é apresentada defesa prévia, com rol de testemunhas em processo criminal, cujo réu esteja preso;

VI - Revogado ([Inciso revogado pela Resolução nº 655/2011](#))

VII - de precatórios judiciais, que deverão ser apresentados no protocolo do Tribunal "a quo".

~~VIII - de recurso especial, extraordinário e de agravo contra a sua não admissão, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça, devendo, nesse caso, ser apresentadas no protocolo do Tribunal de Justiça. (Inciso acrescentado pela [Resolução nº 747/2013](#)) (Inciso revogado pela [Resolução da Corte Superior 859/2017](#))~~

§ 2º - As petições relativas a processos criminais em que o réu responda em liberdade e as relativas à defesa prévia, com rol de testemunhas, substituição ou fornecimento de novos endereços, poderão ser protocolizadas nas agências dos Correios do Estado de Minas Gerais, desde que seja informado na petição, em destaque, que se trata de réu solto.

§ 3º Nos protocolos do Tribunal de Justiça só poderão ser protocolizadas as petições e os documentos judiciais referentes a este Tribunal, assim como nos protocolos da Justiça de Primeira Instância só poderão ser protocolizadas as petições e os documentos judiciais referentes aos respectivos juízos, excetuados os agravos de instrumento cíveis, desde que não sejam processados, obrigatoriamente, por meio eletrônico, conforme regulamentação própria. ([Nova redação dada pela Resolução 844/2017](#))

~~§ 3º - Nos protocolos do Tribunal de Justiça só poderão ser protocolizadas as petições e os documentos judiciais referentes a este tribunal, assim como nos protocolos da Justiça de Primeira Instância só poderão ser protocolizadas as petições e os documentos judiciais referentes aos respectivos juízos.~~

Art. 5º - As petições deverão ser protocolizadas nas agências dos Correios do Estado de Minas Gerais, de segunda a sexta-feira, no período compreendido entre 9 e 20 horas, sendo que os documentos protocolizados em horário posterior serão considerados como se apresentados no dia útil subsequente. (Artigo com nova redação dada pela Resolução nº 655/2011)

Art. 6º - As petições e os documentos judiciais encaminhados às respectivas comarcas ou ao tribunal deverão, obrigatoriamente:

I - estar acondicionadas em embalagem/envelope, para envio por meio da modalidade SEDEX;

II - conter o recibo eletrônico de postagem de correspondência modalidade SEDEX, com data e horário de recebimento e identificação da agência recebedora, anexado à primeira lauda da petição ou documento judicial apresentado, a fim de que a data da postagem tenha, no Tribunal de Justiça e em todas as comarcas, a mesma validade que o protocolo oficial da Justiça para fins de contagem de prazo judicial;

III - estar acompanhadas do comprovante do pagamento das custas, quando devidas, conforme tabela da Corregedoria-Geral de Justiça.

IV - conter, de forma destacada:

a) para os feitos que tramitam em Primeiro Grau, a comarca e a vara de destino, o número do processo e o nome das partes;

b) para os que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal, se já distribuído o feito e o nome das partes.

§ 1º - Os portes do serviço SEDEX serão adquiridos nas agências dos Correios do Estado de Minas Gerais e deverão ser preenchidos pela parte interessada.

§ 2º - Os portes do serviço SEDEX poderão ser enviados com ou sem "Aviso de Recebimento", à escolha da parte.

§ 3º - As embalagens/envelopes para envio das petições e documentos judiciais deverão conter, obrigatoriamente, no campo "Destinatário", sob pena de ser recusado o recebimento:

a) para os feitos que tramitam em Primeiro Grau, o nome da comarca, a vara de destino, o número do processo, o nome das partes e a expressão "Protocolo Postal";

b) para os feitos que tramitam em Segundo Grau, o número do processo no Tribunal, se já distribuído o feito, o nome das partes e a expressão "Protocolo Postal". (Nova redação dada pela Resolução nº 747/2013)

~~§ 3º - As embalagens/envelopes para envio das petições e documentos judiciais deverão conter, obrigatoriamente, no campo "Destinatário", o nome da unidade da Justiça e a expressão "Protocolo Postal".~~

§ 4º - O Tribunal de Justiça e os Correios não se responsabilizam pelos extravios ou atrasos na entrega dos documentos advindos de preenchimento incorreto,

incompleto ou ilegível do envelope de postagem, bem como pelas conseqüências advindas da falta do comprovante a que se refere o inciso III deste artigo.

§ 5º - Em cada embalagem poderá ser enviada somente uma petição e seus documentos.

§ 6º - O custo da remessa estará vinculado ao peso e à utilização de serviços adicionais como Registro ou Aviso de Recebimento.

§ 7º - O recolhimento das custas será efetuado em guia própria, nos termos da legislação em vigor.

Art. 7º - As petições deverão ser protocolizadas, rigorosamente, dentro dos prazos legais.

§ 1º - O término do prazo será certificado nos autos, pelo escrivão, após o 5º (quinto) dia útil de sua ocorrência.

§ 2º - As partes terão garantia de devolução do prazo, desde que apresentem o recibo de postagem e preencham os requisitos mencionados nos arts. 4º e 5º desta Resolução, mesmo que tenha sido recebida pelo juízo a que se destina somente após a certificação a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º - Em caso de paralisação nos serviços dos Correios, ficarão indisponíveis os serviços de que trata esta Resolução.

Art. 8º - O Tribunal isenta-se de qualquer responsabilidade decorrente do uso incorreto, indevido ou extemporâneo do Serviço de Protocolo Postal, bem como pelo extravio de petição, antes do seu recebimento nas comarcas ou no Tribunal de Justiça, sendo a utilização do Protocolo de risco e conta da parte interessada.

Art. 9º - A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nesta Resolução implicará a desconsideração, para todos os efeitos legais, das petições ou documentos recebidos por intermédio do Serviço de Protocolo Postal.

Art. 10 - A Corregedoria-Geral de Justiça esclarecerá eventuais dúvidas em relação aos procedimentos do Serviço de Protocolo Postal e poderá, para tal fim, baixar normas complementares a esta Resolução.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Até que o convênio a que se refere o art. 2º desta Resolução seja publicado, permanece em vigor a [Resolução nº 309](#), de 1º de agosto de 1996.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Belo Horizonte, 24 de junho de 2010.

Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA
Presidente

(*) Republicada por incorreção no DJE do dia 25/06/2010

(**) Republica-se a Resolução nº 642, de 24 de junho de 2010, consolidada com as alterações decorrentes da Resolução nº 655, de 2011, em cumprimento ao que determina seu art. 3º.